

## Inquérito Civil n. 06.2019.00000916-5

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Substituto, e PRESTES TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.196.723/001-50, com sede na rua Uruguai, n. 297-E, centro, em Chapecó, neste ato representada por VILMAR PRESTES DOS SANTOS, CPF 673.127.560-34, nascido 06/07/1973, filiação Sebastião Prestes dos Santos e Natália Gomes, endereço na Rua Uruguai, 297-E, fundos, Centro, em Chapecó, telefone 98836-8029, e-mail agropecuariaprestes@hotmail.com, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000916-5, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a fauna integra o conceito de meio ambiente e, portanto, igualmente reclama especial atenção;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00000916-5, cujo objeto é apurar suposta prática de atos de maus-tratos, bem como eventuais irregularidade no comércio de alimento para animais, na empresa Prestes Transportes e Agropecuária Ltda. ME, localizada na rua Uruguai, n. 297-E, centro, em Chapecó;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação do procedimento



confirmaram-se diversas irregularidades no referido empreendimento, incidentes na disposição e no trato dos animais, bem como na manutenção dos locais em que acondicionados;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue e, sobretudo, que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a adequação da estrutura e da dinâmica da compromissária, com vistas a proporcionar maior bem-estar aos animais que lá são acondicionados;

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 2ª: A compromissária assume a obrigação de respeitar a densidade máxima de 450 cm²/ave por gaiola, de modo a permitir a livre movimentação e acesso aos comedouros e bebedouros;

Parágrafo primeiro: Cada gaiola deverá contar com comedouros correspondentes ao tamanho de 10cm (dez centímetros) para cada ave acondicionada.

**Parágrafo segundo:** As bandejas de dejetos, os bebedouros e os comedouros deverão ser submetidos à limpeza diária.

**Parágrafo terceiro:** As gaiolas deverão ser mantidas em local com ventilação adequada, protegidas do sol e das intempéries.

Cláusula 3ª: A compromissária assume a obrigação de não fazer consistente em não efetuar a venda fracionada de ração/

### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Incidirá a compromissária em multa diária de R\$ 500,00 (duzentos reais) por infração, em caso de descumprimento da cláusula



segunda, terceira e quarta;

**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime a compromissária de dar cumprimento às obrigações contraídas;

# **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 5ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 6ª: O Ministério Público resguarda-se no direito de fiscalizar, sempre que entender necessário, a execução do presente compromisso, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistoria no imóvel e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pela compromissária no prazo fixado na notificação ou requisição;

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 29 de abril de 2019.

### MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES

Promotor de Justiça Substituto

PRESTES TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA. ME.

Compromissária